

D E C R E T O N° 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004

**“DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE
SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto cria a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório com a atribuição de promover a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais em estágio probatório, e determina a forma de aplicação do disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, será considerada, para fins deste Decreto, órgão de deliberação coletiva, e será composta pelo Procurador Geral do Município, pelos Secretários Municipais de Administração, de Saúde, de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, de Obras e Serviços Públicos e pelo Subsecretário de Recursos Humanos e Informática, sendo 01 (um) presidente e 05 (cinco) membros, nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, instituída em caráter permanente, terá a sua organização e forma de funcionamento regulamentada pelas disposições deste Decreto e, na eventualidade de omissão normativa, aplicar-se-á, subsidiariamente ao caso concreto, o que dispuserem a respeito, pela ordem, os princípios gerais de Direito Administrativo, Direito Civil e Processual.

Art. 4º. A Comissão a que se refere este Decreto reunir-se-á ordinariamente nos meses de maio e novembro, desde que haja servidor em cumprimento de estágio probatório, em época de ser avaliado e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão designada.

Art. 5º. Compete à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório proceder, semestralmente, a avaliação dos servidores em cumprimento do estágio probatório e ao desenvolvimento das seguintes atividades:

I – Orientar as chefias e os servidores quanto aos objetivos, procedimentos e cuidados relativos à avaliação;

II – Verificar a existência ou não de assentamento referente a notas ou fatos desabonadores da conduta social ou funcional;

III – Receber o Boletim de Avaliação, constante no Anexo I deste Decreto, e apurar a pontuação dos servidores registrando e totalizando no campo próprio os pontos obtidos em cada fator, valendo-se da tabela de pontos constante no Anexo II deste Decreto;

DECRETO Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

IV – Receber e analisar o relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo servidor em estágio probatório;

V – Convocar os avaliadores para prestarem esclarecimentos no caso de serem constatados erros, distorções ou divergências substanciais entre os resultados apresentados, e determinar a realização de nova avaliação do servidor caso seja necessário;

VI – Emitir, no prazo de 10 (dez) dias, o conceito “apto” ou “não apto”, no Boletim de Avaliação, mediante decisão sempre fundamentada, submetendo-o à ciência do Secretário Municipal pertinente;

VII – Deliberar, até os 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, com base nos conceitos obtidos ao longo do estágio, acerca da confirmação do servidor no cargo, submetendo à homologação do Prefeito Municipal a avaliação do desempenho do servidor;

VIII – Encaminhar no caso de conceito “não apto”, ao longo do estágio probatório ou por ocasião da avaliação final, o relatório ao Prefeito Municipal, transcorrido o prazo assinalado no Parágrafo Único.

Parágrafo Único. Do conceito “não apto” emitido pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, seja ao longo do estágio, seja na avaliação final, será intimado o servidor através de publicação do ato e por correspondência enviada à residência do mesmo, mediante telegrama, para fins de apresentação de defesa escrita, em caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, defesa essa que deverá acompanhar o relatório parcial ou final.

Art. 6º. Acatando o Prefeito Municipal as razões da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório que conduziram a um conceito “não apto”, determinará de imediato a exoneração de ofício do servidor.

Art. 7º. O Boletim de Avaliação a que se refere o art. 5º, inciso III, deverá ser preenchido pela Chefia Imediata do servidor a cada período de 06 (seis) meses, observados os seguintes procedimentos:

I – Atribuir ao servidor, nos campos destinados aos respectivos fins, uma nota para cada fator, compatível com o desempenho mostrado;

II – Avaliar cada servidor com objetividade, limitando-se à observação e à análise do seu desempenho, no sentido de eliminar influências emocionais e opiniões pessoais no processo de avaliação;

III – Encaminhar o Boletim, corretamente preenchido e assinado, juntamente com o relatório de atividades do servidor à Comissão de Avaliação da Secretaria em que o mesmo estiver lotado, no prazo de 10 (dez) dias correntes, contados da data de avaliação.

DECRETO Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

Art. 8º. Na avaliação dos servidores em estágio probatório será adotado o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório constante no Anexo I deste Decreto, no qual serão registradas as avaliações por nota, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – eficiência;
- IV – responsabilidade;
- V – idoneidade moral.

Art. 9º. As informações contidas no Boletim de Avaliação constituirão objeto de sigilo funcional com acesso exclusivo aos membros da Comissão da Secretaria na qual o servidor estiver lotado, ao servidor ou procurador por este constituído com poderes específicos para o ato.

Art. 10. A cada fator de avaliação constante no art. 8º deste Decreto, fica atribuído um peso ou valor de ponderação aritmética, na forma do Anexo II.

Art. 11. Obter-se-á a média geral avaliatória multiplicando-se a nota dada a cada fator de avaliação individual pelo respectivo peso ou valor de ponderação aritmética, somando-se os resultados parciais dessa operação e dividindo o total obtido por 10 (dez).

Art. 12. A nota simples inferior a 04 (quatro) em qualquer dos fatores da avaliação desclassificará, liminarmente, o servidor.

Art. 13. Será considerado apto à efetivação o servidor que obtiver média geral igual ou superior a 06 (seis).

Art. 14. Os servidores públicos municipais em estágio probatório não poderão ter exercício, a qualquer título, em outro órgão da Administração Pública Municipal, exceto para os casos de nomeação para cargo em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único. Os requisitos do estágio probatório serão apurados no real desempenho do cargo em que o servidor foi provido.

Art. 15. Os servidores que em virtude do exercício de outro cargo já tenham adquirido estabilidade ficam submetidos ao estágio probatório, aplicando-se as regras previstas neste Decreto.

Parágrafo Único. Tratando-se de acumulação legal de cargos, conforme preceitua a Constituição Federal, o servidor não aprovado no estágio probatório permanecerá apenas no desempenho do cargo do qual já tenha adquirido estabilidade.

DECRETO Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

Art. 16. Para o implemento dos 3 (três) anos de efetivo exercício não serão computados lapsos temporais que não sejam de real exercício do cargo, salvo as ausências previstas no art. 93 da Lei Municipal nº 412/L.O..

Parágrafo Único. A ocorrência de lapso temporal que não seja de efetivo exercício do cargo, conforme previsto no parágrafo anterior, importará na suspensão do prazo do estágio, que voltará a fluir, finda causa da suspensão, pelo lapso temporal remanescente.

Art. 17. O servidor em estágio probatório, integrante da categoria funcional de nível médio e superior, apresentará no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao término de cada semestre, relatório de produção de seu trabalho a que se refere o art. 5º, inciso IV, podendo instruí-lo com documentos representativos das tarefas realizadas.

Parágrafo Único. Os servidores não integrantes da categoria funcional mencionado no *caput* não estarão sujeitos a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios.

Art. 18. Aplicam-se aos servidores em período de estágio probatório, em exercício à época da entrada em vigor do presente Decreto, as regras nele consubstanciadas, dispensando-se exclusivamente da observância de seu padrão o período pretérito.

Art. 19. Constituem parte integrante deste Decreto os Anexos I e II que o acompanham.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.152, de 06 de novembro de 2000.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

ANEXO I			
BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO			
Nome:			
Cargo:	Data da Posse:		
Secretaria:			
Nome/Cargo do Chefe Imediato:			
INSTRUÇÃO:			
1 - Assinale de 0 a 10 o que melhor traduz o desempenho do avaliado em cada fator.			
2 - Todas as notas atribuídas devem ser justificadas de acordo com os critérios abaixo:			
RUIM	O servidor apresenta deficiências inaceitáveis não atingindo ao mínimo desejável para o fator		
INSUFICIENTE	O servidor apresenta deficiências em relação a um comportamento específico (detalhar)		
REGULAR	O servidor não chegou a atingir os limites da normalidade exigida, possuindo ainda algumas deficiências que podem ser corrigidas no futuro.		
BOM	O servidor já se encontra dentro da média de desempenho aceitável para o fator		
ÓTIMO	O servidor já atingiu plenamente o desempenho esperado como ideal para o fator		
FATORES DE AVALIAÇÃO			Reservado à Comissão
ASSIDUIDADE: Frequência e constância do servidor no seu local de trabalho.	NOTA	PONTUAÇÃO	
JUSTIFICATIVA:			
DISCIPLINA: Postura com que o servidor ordena seu trabalho, com intuito de ser mais eficiente e rápido no cumprimento de suas obrigações.	NOTA	PONTUAÇÃO	
JUSTIFICATIVA:			
EFICIÊNCIA: Habilidade e talento que o servidor tem para exercer o seu cargo.	NOTA	PONTUAÇÃO	
JUSTIFICATIVA:			
RESPONSABILIDADE: exercer com zelo as atribuições do cargo, guardar sigilo sobre assunto da repartição	NOTA	PONTUAÇÃO	
JUSTIFICATIVA:			
IDONEIDADE MORAL: Comportamento social, postura ética e moral do servidor dentro e fora da instituição	NOTA	PONTUAÇÃO	
JUSTIFICATIVA:			
Angra dos Reis, ____ de _____ de 200__.			

AVALIADOR

SERVIDOR

DECRETO Nº 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

CAMPO RESERVADO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO			
CONCEITO: APTO ()		NÃO APTO ()	
JUSTIFICATIVA:			
_____		_____	
PRESIDENTE		MEMBRO	MEMBRO

DECRETO N° 2.972, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

ANEXO II	
AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO	
TABELA DE PONTOS	
FATORES/AVALIAÇÃO	PESO (VALOR) ARITMÉTICO
Assiduidade	1,50
Disciplina	1,50
Eficiência	2,50
Responsabilidade	2,50
Idoneidade moral	2,00
Peso Aritmético	10,00